DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2507/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8599/2023
PROTOCOLO	: 2268205
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 05/2023, do Município de Antônio João, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Rede Municipal de Ensino.

A Divisão de Fiscalização não apontou irregularidade neste pregão, mas fez recomendações para aperfeiçoamento das próximas licitações (peça 14).

O Jurisdicionado foi intimado para tomar ciência do teor das manifestações e apresentou justificativas e alegações (peça 21), que motivaram a reanálise por parte da Divisão de Fiscalização, momento em que considerou que os argumentos foram “parcialmente suficientes para atender os fatos apontados na Análise”, não obstante asseverou que “a possível repercussão dos fatos identificados poderá ser apreciada, com maior propriedade, quando da análise do controle posterior” (peça 23).

O Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento destes autos, sem prejuízo da análise em sede de controle posterior (peça 25).

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 06 de janeiro de 2023

É o Relatório. Passo à Decisão.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização não vislumbrou obstáculo ao prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 05/2023, embora tenha feito as seguintes recomendações ao Gestor, *in verbis*:

> a) Em que pese o edital contemplar em seus anexos XII, XIII e XIV o modelo das declarações previstas nos artigos 4º, 63, IV e §1º da Lei 14.133/2021, nota-se que o instrumento convocatório não disciplinou o momento em que as declarações devem ser apresentadas;
> b) O prazo para entrega dos produtos não perecíveis pode ser ampliado em benefício da competitividade do certame. É importante mencionar que o fato do prazo de entrega ser maior não significa que a administração deverá possuir estoque necessário para cobrir essa quantidade de dias. Nada impede, com base no planejamento do município, que o ente faça outro(s) pedido(s) antes da entrega do anterior;
> c) O prazo de substituição dos produtos está divergente entre os itens 8.7 (24 horas) e 10.1.4 (72 horas) do Termo de Referência;
> d) O termo de referência não informa todos os possíveis locais de entrega, deixando a informação para ato posterior, conforme previsto no item 8.4. Nestes termos, considerando que o transporte é parte do custo do fornecedor, com influência direta na formulação das propostas, é importante que a Administração Municipal informe os locais de entrega.

O Jurisdicionado foi intimado e tomou ciência das recomendações, as quais foram acatadas, sendo que a Equipe Técnica, em reanálise, apontou em síntese *"que referidas declarações são novidades introduzidas pela nova lei de licitações, cuja utilização está em processo de adaptação e aprendizado"*.

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas entendeu que restou superada a etapa preventiva de Controle Prévio, devendo qualquer outra análise sobre esta licitação ser realizada em sede de Controle Posterior.

Acompanho esse entendimento, posto que as recomendações foram informadas e acatadas pelo Jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, bem como do teor da análise da Divisão de Fiscalização de fls. 423-424 e do parecer do Ministério Público de Contas de fls. 440-441, para que determine ao setor competente da Secretaria Municipal a observação das recomendações feitas pelo corpo técnico e ministerial nos futuros procedimentos licitatórios, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA